

Acórdão: 23.357/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001333695-59
Impugnação: 40.010148010-35
Impugnante: Wagner Rodrigues dos Santos
CPF: 501.367.636-34
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Constatada a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I c/c art. 165, inciso I do CTN, quando da protocolização do presente pleito.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de forma proporcional, relativo ao veículo de placa indicada às fls. 10/11 dos autos, referente ao exercício de 2012, tendo em vista que este foi roubado no dia 13/02/12, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais e respectiva notificação ao DETRAN/MG, referente ao exercício de 2012.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 23, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 28/30.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo ao exercício de 2012, do veículo de placa indicada às fls. 10/11 dos autos.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do roubo de seu veículo, narrado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2012-1058518 (fls. 05), perdeu a propriedade do automóvel.

O presente pleito foi indeferido pela Administração Fazendária, sob o fundamento de que ocorrera a prescrição do direito do Contribuinte de requerer a restituição, nos termos do art. 168, inciso I c/c art. 165, inciso I do CTN.

Em sua defesa, alega o Requerente:

- que, no dia 13/02/2012, teve seu veículo roubado, conforme boletim de ocorrência;

- que em 04/08/2017, formalizou junto à SEF, pedido de restituição dos tributos pagos indevidamente;
- que no dia 09/03/2018, recebeu email comunicando que seu pleito havia sido deferido e que aguardasse nova comunicação;
- que em 12/03/2018 recebeu novo email comunicando o indeferimento do pedido;
- que na data do protocolo do Requerimento de Restituição, não havia ocorrido a prescrição do direito à restituição requerida, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- cita o art. 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, afirmando que, se a Fazenda Estadual tem até o 1º dia do exercício seguinte para efetuar o lançamento, o contribuinte também tem de reaver o indébito, concluindo que seu direito só extinguiria em 31/12/2017.

A Fiscalização se manifesta, argumentando:

- cita o art. 168, inciso I do CTN, ressaltando que o instituto da prescrição tem, como objetivo, trazer segurança jurídica para as relações, pois elas não podem se perpetuar indefinidamente no tempo e que é aplicável tanto em relação ao fisco que não pode realizar a cobrança de tributos após o decurso de prazo prescricional, como também em relação ao contribuinte que, também, não pode pleitear a restituição de tributos já prescritos;
- que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo de cinco anos para o contribuinte pedir a devolução de tributos indevidos, quando tenham sido lançados de ofício pela Fazenda Pública, deve ser contado a partir da data do pagamento;
- cita o art. 28 do RPTA, concluindo que o pedido de restituição depende de requerimento do interessado, que deverá fazê-lo dentro do prazo prescricional;
- que o IPVA é tributo cujo lançamento ocorre de ofício, portanto, o pedido de indébito tributário deve ser apresentado no prazo de 5 anos, contados da data do pagamento e que no presente protocolo, o prazo final para apresentação do requerimento de restituição se deu em 01.02.2017 e 01.03.2017, respectivamente;
- que na documentação que compõe o processo, verificou-se que o pedido do requerente foi apresentado em 04.08.2017, portanto, já estando prescrito o direito à restituição pleiteada.

Isto posto, importante examinar a legislação tributária pertinente à matéria.
O Código Tributário Nacional prevê:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição **extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário**;

(Destacou-se).

Note-se que, no caso dos autos, o pagamento do referido tributo foi efetuado em **01/02/12 e 01/03/12**, conforme documento de fls. 14. Por sua vez, a solicitação da restituição se deu em **22/07/17**, conforme consta no sistema da SEF/MG – SIARE.

Assim, de fato, quando da solicitação do pedido de restituição em análise, já se encontrava extinto o direito do Requerente, que se findou em **01/02/2017 e 01/03/2017**, para as respectivas parcelas do IPVA recolhido.

Importante ressaltar que o pedido de restituição depende de requerimento do interessado, nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que deverá fazê-lo dentro do prazo prescricional. Assim prescreve o citado dispositivo:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CC/MG